PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 542/2025

Prorroga o prazo de vigência do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA Salvador, instituído pela Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021, e altera a Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019, para estender, até o exercício de 2026, a concessão de redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a estabelecimentos beneficiários, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 14 da Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA Salvador, instituído pelos artigos 1º a 6º desta Lei, à exceção do art. 2°, terá sua vigência até 31 de dezembro de 2026 e deverá ser regulamentado, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

....." (NR)

Art. 2° O art. 3º da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Será concedida aos estabelecimentos beneficiários a redução de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual, devido nos exercícios de 2020 a 2026, relacionados às unidades imobiliárias onde exerçam a atividade indicada no parágrafo único do art.1º desta Lei, vedada a concessão do benefício aos estabelecimentos que exerçam atividade de motelaria.

....." (NR)

Art. 3° Para a manutenção da redução de 40% (quarenta por cento) do IPTU, prorrogada pelo art. 2º desta Lei, os estabelecimentos de hotelaria ou hospedagem deverão:

I - cumprir as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019;

II - realizar o recadastramento de suas atividades e dos imóveis vinculados aos respectivos estabelecimentos, no prazo e na forma definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 01 de dezembro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

REQUERIMENTO Nº 283/25.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem à Associação Anjos De Asas Voluntários.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador FELIPE SANTANA.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

RESULTADO DE LICITAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação - COMPEL, atendendo à decisão do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Salvador, divulga o resultado da licitação abaixo especificada:

LICITAÇÃO Nº: PE 90010/2025
PROCESSO: 1695/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção (corretiva/preventiva) de aparelhos de refrigeração (geladeiras, frigobares, bebedouros, dentre outros), televisores, da Câmara Municipal de Salvador, incluindo a mão de obra e com fornecimento de peças de reposição quando for necessário, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

AMRK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA CNPJ: 18.997.991/0001-94					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UND.**	**QTD.**	**VALOR UNITÁRIO (R$)**	**VALOR TOTAL (R$)**
01	Manutenção preventiva em BEBEDOURO de coluna ou de mesa tipo gelágua, consistindo em limpeza física, revisão dos sistemas elétricos e de refrigeração.	UND.	300	145,00	43.500,00
02	Manutenção corretiva em BEBEDOUROS do tipo gelágua de coluna ou de mesa, incluindo substituição e fornecimento do Termostato adequado ao equipamento.	UND	20	205,43	4.108,60
03	Manutenção corretiva em BEBEDOURO do tipo gelágua de coluna ou de mesa, incluindo substituição e fornecimento de torneira em plástico adequado ao equipamento.	UND	40	38,00	1.520,00
04	Manutenção corretiva em BEBEDOURO do tipo gelágua de coluna ou de mesa, incluindo substituição e fornecimento do compressor adequado ao equipamento.	UND	20	395,00	7.900,00
05	Serviço de recarga de gás em BEBEDOUROS do tipo gelágua de coluna ou de mesa, incluindo mão de obra e o fornecimento de gás R-134A ou R-600 A. Conforme necessidade do equipamento.	UND	20	205,00	4.100,00
TOTAL DO GRUPO I					**R$ 61.128,60**

TTK ELETRONICA LTDA 40.883.772/0001-33					
06	Manutenção / instalação / montagem / ampliação - equipamentos de telecomunicações – TELEVISORES - Partes plásticas, controle remoto, cabos e fonte de alimentação.	UND	15	274,88	4.123,20
07	Manutenção / instalação / montagem / ampliação - equipamentos de telecomunicações – TELEVISORES - Serviço de manutenção e/ou troca dos principais vícios aparentes ou de fácil constatação, na tela (LCD, plasma, etc.).	UND	15	522,44	7.836,60
08	Manutenção / instalação / montagem / ampliação - equipamentos de telecomunicações – TELEVISORES - Serviço de manutenção, limpeza e troca dos componentes e das placas da fonte, da placa principal e da placa de função dos aparelhos TELEVISORES.	UND	15	861,06	12.915,90
TOTAL DO GRUPO II					**R$ 24.875,70**

AMRK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA CNPJ: 18.997.991/0001-94					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UND.**	**QTD.**	**VALOR UNITÁRIO (R$)**	**VALOR TOTAL (R$)**
09	Manutenção preventiva em GELADEIRAS E FRIGOBARES de capacidade diversas, revisão do sistema de refrigeração e elétrico.	UND	05	183,00	915,00

10	Serviço de recarga de gás em GELADEIRAS E FRIGOBARES de capacidade diversas, incluindo fornecimento de gás R-134a ou R-600 A. Conforme necessidade do equipamento.	UND	05	235,86	1.179,30
11	Manutenção corretiva em GELADEIRAS E FRIGOBARES de capacidade diversas, para troca de borracha de vedação, incluso mão de obra e peça. (Incluso esta linha).	UND	05	220,00	1.100,00
TOTAL DO GRUPO III					**R$ 3.194,30**
TOTAL DA LICITAÇÃO					**R$ 89.198,60**

Data da homologação: 26/11/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO	90012/2025	MENOR PREÇO	18/12/2025 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	https://www.gov.br/compras/pt-br UASG: 926412

OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com VOZ e DADOS com tecnologia 5G/4G/GSM (Sistema Global para Comunicações Móveis) ou de tecnologia superior, com o fornecimento de 130 chips por um período de 30 meses e o fornecimento de 75 smartphones em comodato.

EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:
www.cms.ba.gov.br
https://www.gov.br/compras/pt-br
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº. 41/2025
CONTATOS: (71) 3320-0421 e compelcms@cms.ba.gov.br – COMPEL

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2025.

Adriano Motta Gallo
DIRETOR GERAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Solicitação de licença especial referente ao 1º quinquênio.

CAD.	REQUERENTE	PERÍODO	PROCESSO Nº
6032	Paula Vianna Bastos Carvalho	05/01/2026 a 03/02/2026	2839/2025



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 178/2024

PROJETO DE LEI Nº 178/2024

AUTOR: Vereador André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre percentuais mínimos de materiais reciclados em obras e reformas realizadas pela administração municipal de Salvador."

RELATOR: VEREADOR MAURÍCIO TRINDADE

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 178/2024, de autoria do Vereador André Fraga, que dispõe sobre percentuais mínimos de materiais reciclados em obras e reformas realizadas pela administração municipal de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação dos poderes, vedando a ingerência do Legislativo em assuntos típicos de gestão administrativa, cuja condução compete ao Executivo.

Ademais, o artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, que se aplica aos municípios por simetria, determina que leis sobre organização e funcionamento da Administração Pública, bem como normas que interfiram na forma de execução de políticas públicas, somente podem ser propostas pelo chefe do Executivo.

Assim, ao obrigar a Administração a adotar preferencialmente determinados insumos e métodos técnicos, a presente proposição viola a reserva de administração, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas específicas; que alterem rotinas, padrões e métodos de execução de políticas públicas ou; que interfiram na discricionariedade técnica do gestor.

De tal modo, a proposição legislativa em comento invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo ao dispor sobre organização administrativa, gestão de obras públicas, definição de métodos construtivos, padrões técnicos e critérios operacionais de contratação, matérias inerentes à função administrativa.

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 178/2024.**

Salvador/BA, 25 de novembro de 2025

SIDNINHO